

PARECER Nº 1086/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20687/2024

Autoria: Demilson Nogueira

Assunto: Projeto de Lei que: “**UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE VENDEDORES DE COCO E DERIVADOS- AMVECOD.**”

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Mato-Grossense de Vendedores de Coco e Derivados – AMVECOD, visto que é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de prestar serviços que possam contribuir para o fomento, inclusão solidária às famílias, em especial de mulheres que vivem da cadeia produtiva do coco, e melhoria das condições de vida de seus integrantes; entre outras finalidades sociais.

A presente Comissão emitiu o Parecer nº 1028/2024 - pelo Saneamento, já que não foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal.

A Associação apresentou documentos saneadores, constantes nos anexos avulsos, que serão objeto de nova análise.

É o necessário.

II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do



Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dê:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem



efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Dessa forma, **após o novo Saneamento realizado, observa-se que foram juntados os seguintes documentos: 1) declaração se comprometendo a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade; 2) declaração de efetivo funcionamento há mais de 2 anos, de observância das atividades estatutárias e de que serve de forma voluntária e sem fins lucrativos; 3) declaração de idoneidade moral; 4) relatório de despesas e receitas do período anterior.**



Verifica-se, portanto, que o processo foi saneado e está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Assim, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal**, fazendo jus, portanto, à elaboração do Título.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto**. Observa-se que a Ementa do projeto de lei não informou que se **declara de** utilidade pública municipal a AMVECOD. Além disso, são necessárias pequenas adequações redacionais.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSESSENSE DE VENDEDORES DE COCO E DERIVADOS – AMVECOD”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO MATO-GROSESSENSE DE VENDEDORES DE COCO E DERIVADOS - AMVECOD.

V - CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação com emendas de redação, já que foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993.

VI – VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:40

Checksum: **B2E41FD2BC1DE0001530FB9D6613B3C5EF11B93A4F7F87328CF048CDF468EE6F**

